



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871033 - SP (2023/0422614-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CECILIO RODRIGUES VALERIO (PRESO)
ADVOGADO : MURILO PAULO DE FREITAS - SP478348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O REGISTRO DE MARCAS, CONTRA O MEIO AMBIENTE, CONTRA A SAÚDE E A PAZ PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO SOBRE O CRIME PRATICADO. IMPOSSIBILIDADE VIA ELEITA. EXAME DE FATOS E PROVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A tese de desconhecimento, por parte do paciente, das atividades praticadas no local (galpão onde, em tese, eram falsificadas e mantidas em depósito bebidas destiladas), consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, além da gravidade concreta da conduta praticada e do *modus operandi*, eis que o paciente era o proprietário do galpão onde seu filho era, em tese, o responsável por falsificar e possuir em depósito bebidas destiladas destinadas à venda, especialmente uísque, com divisão de tarefas pelos

demais investigados (e-STJ fl. 40), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871033 - SP (2023/0422614-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CECILIO RODRIGUES VALERIO (PRESO)
ADVOGADO : MURILO PAULO DE FREITAS - SP478348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O REGISTRO DE MARCAS, CONTRA O MEIO AMBIENTE, CONTRA A SAÚDE E A PAZ PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO SOBRE O CRIME PRATICADO. IMPOSSIBILIDADE VIA ELEITA. EXAME DE FATOS E PROVAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A tese de desconhecimento, por parte do paciente, das atividades praticadas no local (galpão onde, em tese, eram falsificadas e mantidas em depósito bebidas destiladas), consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, além da gravidade concreta da conduta praticada e do *modus operandi*, eis que o paciente era o proprietário do galpão onde seu filho era, em tese, o responsável por falsificar e possuir em depósito bebidas destiladas destinadas à venda, especialmente uísque, com divisão de tarefas pelos demais investigados (e-STJ fl. 40), motivações consideradas idôneas

para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CECÍLIO RODRIGUES VALERIO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 65/76).

Consta dos autos que o agravante foi preso cautelarmente pela suposta prática do crime do **art. 190, da Lei n. 9.279/1996 (crime contra registro de marcas), no art. 56, da Lei n. 9.605/1998 (crime de produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos), no art. 272, do Código Penal (crime de corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo) e no art. 288, do Código Penal (crime de associação criminosa)** (e-STJ fl. 46/49).

Em suas razões, a defesa reitera a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, apontando se tratar de decisão genérica e abstrata.

Argumenta que o agravante possui renda lícita, endereço fixo e é primário, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, ao que alega serem suficientes as

medidas cautelares alternativas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 82/88).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante, acusado, em tese, pela prática dos crimes contra o registro de marcas, contra o meio ambiente, contra a saúde e a paz pública.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro

probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 37/44):

[...]

Superada a análise preliminar sobre o tema da prisão preventiva, passo à análise do mérito deste "habeas". Deveras, deflui da impetração que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 1º de novembro de 2023 foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 190, da Lei n. 9.279/96 (crime contra registro de marcas), no art. 56, da Lei n. 9.605/98 (crime de produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos), no art. 272, do Código Penal (crime de corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo) e no art. 288, do Código Penal (crime de associação criminosa), certo que após ser comunicado dos referidos fatos, o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Americana, ora autoridade coatora, verificou a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e converteu a sua prisão. Apontou o impetrante que estão ausentes os requisitos para a sua manutenção no cárcere e que a decisão foi carente de fundamentação. Além disso, registrou que o paciente é primário, "não registra antecedentes, possui domicílio fixo no distrito da culpa, e, até o momento de sua prisão, sempre auferiu seu sustento por meio de ocupação lícita". Levando-se em consideração o conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifico que ela foi fundamentada na garantia da ordem pública, o que basta para justificar a necessidade da sua custódia cautelar. Confira-se, em síntese:

"Vistos. Bem analisadas as circunstâncias do caso concreto, entendo presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva. Isso porque, os indiciados foram presos em flagrante por crimes cuja soma da pena máxima é superior a quatro anos, e cujo tratamento exige maior rigor. Segundo consta no boletim de ocorrência, no galpão onde ocorreu a prisão dos indiciados foi constatado que havia centenas de garrafas vazias, com inúmeras caixas de uísques de várias marcas, bem como também rótulos falsos do uísque White Horse, para serem adesivados nas milhares de garrafas ali encontradas. Foi apurado que os vasilhames eram recebidos, limpos e lavados com soda cáustica, substância altamente nociva à saúde humana, para a retirada dos rótulos, sendo que o responsável pelo local disse que não havia alvará e licença para a utilização de tal produto e o seu armazenamento naquele local. Realizada a vistoria no local, foram encontradas 03 garrafas fechadas com o rótulo da marca Buchann's De Luxe, cuja autenticidade foi verificada pelo representante da ABRABE - Associação Brasileira de Bebidas, que ali compareceu, Ricardo Alves Junqueira Penteado, que constatou a falsidade, não atendendo a especificidade do produto original. Ao final, após a perícia, todo o material foi recolhido e apreendido. Não é caso de relaxamento do flagrante. A conduta do investigado está subsumida ao artigo 302 do Código de Processo Penal. Além disso, auto de prisão em flagrante está

material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. O mero fato do encontro da circunstância flagrancial ter se dado por colaborador eventual não nulifica a prisão, mormente porque não há notícia de violação de qualquer direito fundamental. Da mesma forma, o fato da autoridade policial ter liberado outro flagrantado não invalida, por si só, a prisão dos demais, cuja análise deve ser feita de forma particular e individual. Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos. Superada a análise acerca do relaxamento do flagrante, passo a analisar a viabilidade de sua conversão em prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa da prisão para cada um dos presos. **Nesse contexto, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e as demais medidas cautelares alternativas à prisão se mostram insuficientes e inadequadas para o caso concreto. A materialidade do crime vem demonstrada com o auto de exibição e apreensão (fls.34/36 do expediente) e do laudo de análise da amostra dos produtos apreendidos, indicando, inicialmente, estarem mesmo adulterados (fls. 39/42 do expediente) acostados aos autos. Também estão presentes indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos prestados perante a autoridade policial, que afirmaram que todos os indiciados foram detidos no local dos fatos, sendo o increpado Wefferson identificado como o responsável pelo local e os demais como funcionários, o que também foi confirmado pelos demais autuados (fls. 7, 9/10 e 11/12). Aliás, estes confessaram as atividades no local, negando, todavia, o conhecimento sobre a ilicitude. Todavia, tanto em relação a Vinicius, Gabriel e Cecílio, em que pese a negativa sobre o cometimento dos crimes a ele imputados, inicialmente os elementos indicam sim a plena consciência voltada para atingir o objetivo de ao menos concorrer ou participar os delitos de fabricar e ter em depósito para vender produto falsificado, configurando ainda o de associação criminosa. Em tempo, sobre os relatos dos policiais, públicos que são, não os tornam impedidos ou suspeitos. Pelo contrário. Gozam de presunção de veracidade e legalidade. Não obstante, o crime imputado ao investigado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Os increpados Wefferson, Vinicius e Gabriel não são primários, sendo precoce projetar o cabimento de substitutivos penais ou benesses correlatas, bem como o regime inicial de cumprimento de pena imposto em caso de sentença condenatória, havendo a possibilidade de ser fixado regime fechado ou, a depender de outras circunstâncias judiciais, regime mais gravoso que o legalmente previsto para a pena a ser aplicada, autorizando, por ora, a manutenção da prisão cautelar. A segregação cautelar se justifica por conveniência da instrução criminal, dado que solto o increpado poderá causar temor. Os increpados Wefferson e Cecílio, este mesmo sendo primário, são os responsáveis e proprietários do local, de modo solto poderão voltar a destinar o local e/ou efetivamente praticar a conduta delituosa, tal como estas objeto dos autos, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem. Os increpados Vinicius e Gabriel não provaram possuir emprego fixo lícito. Pelo contrário, confirmaram que faziam da atividade tudo por ilícita como de sua subsistência, sendo recomendável, pois, a manutenção da prisão como meio de preservação da ordem pública. As demais medidas cautelares alternativas à prisão se mostram insuficientes e inadequadas para o**

*caso concreto. Dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), as contidas nos incisos VI e VII são inaplicáveis na espécie. A medida do inciso I (comparecimento periódico) nada tem o condão de acautelar, sendo de cunho meramente burocrático. As contidas nos incisos II, III, IV, V e IX são, com a devida vênia, inexecutíveis diante da natureza delitiva, e também diante da realidade vivenciada pelos órgãos de segurança, que não dispõem de efetivo para fiscalizá-las. Há de se ver ainda que a inexecutibilidade e a insuficiência das medidas avultam ao serem conjugadas com a condição de periculosidade ostentada pelo autuado. A fiança (inciso VIII) é inviável porque estão presentes motivos que autorizam a prisão cautelar (art. 324, IV, do CPP). Aliás, ainda que as cautelares pessoais fossem executíveis, no presente caso elas se mostrariam insuficientes, pois a situação concreta demonstra que somente a segregação poderá garantir a ordem pública. Por essas razões, converto a prisão em flagrante em preventiva de WEEFFERSON KENNEDY DE ARAUJO VALERIO, **CECÍLIO RODRIGUES VALÉRIO**, GABRIEL SANTOS DO PRADO NOGUEIRA e VINICIUS APOLINARIO PEIXINHO. **Expeça-se mandado de prisão em desfavor deles, providenciando a serventia o disposto no artigo 289-A do Código de Processo Penal.** Comuniquem-se nos autos de execução de pena de Wefferson e de Vinicius. Por fim, não havendo relato de violência física, após o retorno do expediente forense, encaminhem-se os autos ao r. Juízo competente."(fls. 25/28).*

Pois bem. Logo, pela simples leitura da decisão acima, parece-me que a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente justificada, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que foi preso pela prática de crimes graves, contra o registro de marcas (art. 190, da Lei n. 9.279/96), contra o meio ambiente (art. 56, da Lei n. 9.605/98), contra a saúde pública (art. 272, do Código Penal) e contra a paz pública (art. 288, do Código Penal), objetivando, segundo consta do boletim de ocorrência, a falsificação e venda de bebidas destiladas, em especial uísque (cf. boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão a fls. 22/30 e 34/36, dos autos do processo-crime n. 1501301-55.2023.8.26.0630), o paciente sendo identificado como o proprietário do local onde o seu filho, o investigado Werffeson Kennedy, era o responsável pela divisão de tarefas amplamente confessadas pelos demais investigados, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". De mais a mais, destaco o entendimento pacífico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a gravidade concreta do crime e a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso respaldam a prisão preventiva (o mesmo raciocínio se aplicando às associações criminosas), considerado o risco à ordem pública:(...)Seguindo e concluindo. De outro vértice, nada interessa eventual primariedade, residência certa ou emprego fixo do paciente, que são irrelevantes e não constituem razão suficiente para a revogação da sua prisão preventiva. Aliás, segundo já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(...)

*Mais não se precisa dizer. Logo, com essas considerações, **denego, liminarmente, a ordem deste "habeas"**.*

[...]

De início, é de se notar que a tese de desconhecimento, por parte do agravante, das atividades praticadas no local (galpão onde, em tese, eram falsificadas e mantidas em depósito bebidas destiladas), consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Prosseguindo, cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, além da gravidade concreta da conduta praticada e do *modus operandi*, eis que **o paciente era o proprietário do galpão onde seu filho era, em tese, o responsável por falsificar e possuir em depósito bebidas destiladas destinadas à venda, especialmente uísque, com divisão de tarefas pelos demais investigados** (e-STJ fl. 40), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem

pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"(HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Nesses termos, a medida extrema decorre de aspectos bem explicitados nos autos e não da mera gravidade abstrata atribuída pela própria lei ao tipo penal, na linha dos seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRAMENTO DE FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "A citação editalícia, como medida de exceção, só tem lugar quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu" (HC n. 213.600/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 9/10/2012), o que é inequívoco na situação em exame, em que, transcorrido mais de um ano desde a prisão em flagrante dos paciente e da concessão de liberdade provisória clausulada aos acusados, frustrada a citação pessoal porque eles jamais foram encontrados nos endereços fornecidos à autoridade policial.

2. Plenamente justificada, ainda, a segregação ante tempus decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação penal, pois, também consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória, destacadamente o quebramento da fiança, constitui-se em fundamentação concreta e idônea à decretação da prisão preventiva. (Precedentes). Inteligência do art. 282, § 4º, do CPP" (HC n. 392.218/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 31/5/2017).

3. Estando, pois, os acusados do crime de pesca ilegal cientes de seu indiciamento, de que responderiam pela prática do delito ambiental e de que sua liberdade provisória estava condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento de ônus processuais, e, ainda assim, mudaram de endereço, sem comunicar à autoridade policial ou ao Juízo processante, permanecendo em local incerto e não sabido por cerca de 10 anos, não há que se falar em constrangimento ilegal derivado de sua citação ficta tampouco da imposição da prisão cautelar.

4. Ordem denegada. (HC n. 163.336/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/4/2018)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA O ERÁRIO E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUCTA E NA GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA.

DESNECESSIDADE DA PRISÃO. CAUTELAR ALTERNATIVAMENTE IMPOSTA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. A necessidade e adequação das cautelares penais permite constatar como desnecessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva quando medida cautelar outra, menos gravosa, do art. 319, V, CPP, relacionada à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, permite também evitar o risco de reiteração delitiva na função.

2. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, V, do CPP, consistente na suspensão do exercício da função pública." (HC 322.592/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015).

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).

A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da

análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 871.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0422614-5

Número de Origem:

15013015520238260630 2301224602023826000 23162742023

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : MURILO PAULO DE FREITAS - SP478348
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CECILIO RODRIGUES VALERIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CECILIO RODRIGUES VALERIO (PRESO)
ADVOGADO : MURILO PAULO DE FREITAS - SP478348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024